



ACORDÃO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0005246-41.2014.814.0124

APELANTES: ELTON SILVA DOS SANTOS

MANOEL LIMA MENDES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO  
MARTINS CARVALHO.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, DO CPB). CRIME DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO (ART. 157, §2º, INCISOS I, II C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB) E CRIME DE ROUBO QUALIFICADO CONSUMADO (ART. 157, §2º, INCISO I, DO CPB). RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU MANOEL LIMA MENDES. DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, DO CPB). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADO. DOSIMETRIA. MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA VILANIA LIMA MORAES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU ELTON SILVA DOS SANTOS. DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE



VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, DO CPB). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO PARA O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DO AGENTE. (VÍTIMA VILANIA LIMA MORAES). REJEITADA. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO DA MOTOCICLETA PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (VITIMA ROSIMEIRE RODRIGUES AMORIM). REJEITADA. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, DO CPB). MANTIDA. DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. MANTIDA. RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO (ROUBO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

DO RECURSO INTERPOSTO POR MANOEL LIMA FERNANDES.

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, DO CPB).

Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância



com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva materialidade e autoria do Crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor (art. 311, do CPB), conforme Laudo Pericial (fls. 41/47 – Inquérito Policial), bem como depoimento de testemunhas (fls. 124 - mídia).

A descrição contida no tipo penal do artigo do não faz exigências sobre a qualidade da adulteração para fins de ludíbrio da fé pública. Basta adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento para o delito se configurar.

No meu entendimento o referido crime não pode ser considerado atípico, em razão da grosseria do falso, pois a adulteração perpetrada era apta a enganar pessoa comum e policiais quando visualizada de certa distância, pois, somente analisando mais detidamente era possível constatar o engodo, como aconteceu no caso dos autos, jamais tratando-se de crime impossível, não transmudando a adulteração para grosseira, o simples fato de o policial ter constatado a mudança de uma letra e de um número na placa de identificação na moto com fita adesiva de cor preta quando do momento da abordagem, adequando-se a conduta com perfeição no tipo penal do art. do , até porque o , em seu art. , dispõe que a placa é sinal identificador externo obrigatório do veículo, mostrando-se com isso



incensurável a condenação.

Rejeito a tese de crime impossível e consequente absolvição.

## DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, DO CPB).

Diante da análise detalhada das circunstâncias judiciais, verifico a presença de apenas 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu (motivos do crime), entendo que a pena-base deve ser mantida em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

Apesar da modificação realizada na dosimetria da pena, verifica-se a presença de uma circunstância judicial desfavorável (motivos do crime), o que autoriza que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, conforme foi estabelecido na sentença a quo, em total observância da Súmula nº 23 do TJPA.

### 2ª FASE DA DOSIMETRIA

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas.

### 3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem causa de aumento e diminuição da pena a serem observadas, assim MANTENHO a pena definitiva 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96



(noventa e seis) dias-multa.

DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA VILANIA LIMA MORAES.

Diante da análise detalhada das circunstâncias judiciais, verifico a presença de apenas 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu (circunstância), entendo que a pena-base deve ser mantida em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

Apesar da modificação realizada na dosimetria da pena, verifica-se a presença de uma circunstância judicial desfavorável (circunstância), autoriza que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, conforme foi estabelecido na sentença a quo, em total observância da Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA

Não há circunstâncias agravante a serem valoradas.

Mantenho o reconhecimento da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB) realizada pelo juízo a quo, quanto ao crime de roubo qualificado, devendo ser mantida a redução da pena em 06 (seis) meses e 43 (quarenta e três) dias-multa. Passando a pena para 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.



Na terceira e última fase da dosimetria, observo que o juízo a quo reconheceu a causa de aumento da pena, previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II do CPB. Assim, mantenho o aumento na fração de 1/3 (um terço) concretizando a pena em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

Da mesma forma, o juízo a quo reconheceu corretamente a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II do CPB (tentativa), pois considerou que os atos praticados pelo apelante MANOEL LIMA MENDES se distanciou da consumação do crime e pelo fato de não ter sido nada subtraído da vítima, o juízo a quo fixou o patamar de diminuição em 2/3 (dois terços), fixando-a em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa.

#### DO CONCURSO MATERIAL.

Tendo o agente MANOEL LIMA MENDES praticado dois delitos diversos (art. 311 e art. 157, §2º, incisos I e II, ambos do CPB), necessária a aplicação do concurso material, de acordo com o artigo 69 do Código Penal, razão pela qual o somatório das penas carcerárias totalizam 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando a soma das penas, o regime para o





cumprimento será inicialmente SEMIABERTO, nos termos do art. 33, caput §2º, alínea b do Código Penal.

DO RECURSO INTERPOSTO POR ELTON SILVA DOS SANTOS.

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, DO CPB).

Verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva materialidade e autoria do Crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor (art. 311, do CPB), conforme Laudo Pericial (fls. 41/47 – Inquérito Policial), bem como depoimento de testemunhas (fls. 124 - mídia).

A descrição contida no tipo penal do artigo do não faz exigências sobre a qualidade da adulteração para fins de ludíbrio da fé pública. Basta adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento para o delito se configurar.

No meu entendimento o referido crime não pode ser considerado atípico, em razão da grosseria do falso, pois a adulteração perpetrada era apta a



enganar pessoa comum e policiais quando visualizada de certa distância, pois, somente analisando mais detidamente era possível constatar o engodo, como aconteceu no caso dos autos, jamais tratando-se de crime impossível, não transmutando a adulteração para grosseira, o simples fato de o policial ter constatado a mudança de uma letra e de um número na placa de identificação na moto com fita adesiva de cor preta quando do momento da abordagem, adequando-se a conduta com perfeição no tipo penal do art. do , até porque o , em seu art. , dispõe que a placa é sinal identificador externo obrigatório do veículo, mostrando-se com isso incensurável a condenação.

Rejeito a tese de crime impossível e consequente absolvição.

**DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO PARA O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DO AGENTE. (VÍTIMA VILANIA LIMA MORAES).**

Restou demonstrado nos autos que o apelante ELTON SILVA DOS SANTOS pretendia subtrair mediante violência e grave ameaça o estabelecimento comercial, não tendo êxito porque ao apontar a arma para vítima que estava operando o caixa, os clientes do estabelecimento entraram em pânico e começaram a gritar, momento em que o apelante constatou que seu comparsa havia saído do local do crime, o que motivou a sua desistência da prática do crime de





roubo.

Nota-se que não houve desistência voluntária de prosseguir na empreitada ilícita, mas interrupção por circunstância alheia à vontade do agente, configurando a tentativa e não a desistência voluntária.

Dessa forma, rejeito a tese de desqualificação para porte ilegal de arma de fogo, em razão da desistência voluntária. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO DA MOTOCICLETA PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (VITIMA ROSIMEIRE RODRIGUES AMORIM).

Conforme descrito no art. do , o crime de constrangimento ilegal caracteriza-se por constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, ao passo que o crime de roubo, tipificado pelo art. 157 do mesmo Código, caracteriza-se por subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Verifica-se, assim, que as objetividades jurídicas defendidas pelo legislador são distintas, eis que, mediante o art. do , visa a lei penal assegurar o livre exercício da capacidade de autodeterminação do indivíduo a realizar os atos da vida que não estejam em desacordo com o ordenamento jurídico, enquanto que, mediante o art. 157 do



mesmo Estatuto, visa proteger, diretamente, o patrimônio dos indivíduos, e, indiretamente, a liberdade individual e a integridade física das vítimas.

No meu entender o crime de constrangimento ilegal é a proteção da liberdade pessoal, seja ela física ou psíquica, enquanto que no crime de roubo busca-se na verdade proteger o patrimônio, sendo certo que é inviável a desclassificação do crime de roubo para o de constrangimento ilegal quando da análise dos autos conclui-se que a intenção do agente era causar lesão ao patrimônio da vítima, e não afetar a capacidade de autodeterminação da mesma.

Verifica-se, assim, que a grave ameaça, a violência ou a utilização de outros meios capazes de reduzir a capacidade de resistência da vítima constituem uma nota de similitude entre os dois crimes, razão pela qual deve ser analisado, no caso concreto, o ânimo delituoso do agente, ou seja, o seu dolo, para se verificar qual a conduta criminosa efetivamente praticada, que no caso em tela configurou o crime de roubo qualificado, pelo uso da arma de fogo.

Assim, rejeito a tese de desclassificação do crime de roubo qualificado consumado pelo uso da arma para constrangimento ilegal.

**DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, DO CPB).**

Diante da análise detalhada das circunstâncias judiciais, verifico a presença de apenas 01 (uma)



circunstância judicial desfavorável ao réu (motivos do crime),  
entendo que a pena-base deve ser mantida em 03 (três) anos e  
09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e  
seis) dias-multa.

#### 2ª FASE DA DOSIMETRIA

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas.

#### 3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem causa de aumento e diminuição da pena a serem observadas, assim mantenho a pena definitiva 03 (três) anos e  
09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e  
seis) dias-multa.

#### DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA VILANIA LIMA MORAES.

Diante da análise detalhada das circunstâncias judiciais, verifico a presença de apenas 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu (circunstância), entendo que a pena-base deve ser mantida em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

Apesar da modificação realizada na dosimetria da pena, verifica-se a presença de uma circunstância judicial desfavorável (circunstância), o que autoriza a pena-base acima do mínimo legal, conforme foi estabelecido na sentença a quo, em total observância da Súmula nº 23 do TJPA.

#### 2ª FASE DA DOSIMETRIA



Não há circunstâncias agravante a serem valoradas.

Mantenho o reconhecimento da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB) realizada pelo juízo a quo, quanto ao crime de roubo qualificado, devendo ser mantida a redução da pena em 06 (seis) meses e 43 (quarenta e três) dias-multa. Passando a pena para 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

### 3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que o juízo a quo reconheceu a causa de aumento da pena, previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II do CPB. Assim, mantenho o aumento na fração de 1/3 (um terço) concretizando a pena em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

Da mesma forma, o juízo a quo reconheceu corretamente a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II do CPB (tentativa), pois considerou que os atos praticados pelo apelante ELTON SILVA DOS SANTOS se distanciou da consumação do crime e pelo fato de não ter sido nada subtraído da vítima, o juízo a quo fixou o patamar de diminuição em 2/3 (dois terços), fixando-a em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa.



DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ROUBO  
QUALIFICADO CONSUMADO PRATICADO CONTRA  
A VÍTIMA ROSIMEIRE RODRIGUES AMORIM.

Diante da análise detalhada das circunstâncias judiciais, verifico a presença de apenas 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu (circunstância), entendo que a pena-base deve ser mantida em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

Apesar da modificação realizada na dosimetria da pena, verifica-se a presença de uma circunstância judicial desfavorável (circunstância), o que autoriza a pena-base acima do mínimo legal, conforme foi estabelecido na sentença a quo, em total observância da Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA

Não há circunstâncias agravante a serem valoradas.

Mantenho o reconhecimento da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB) realizada pelo juízo a quo, quanto ao crime de roubo qualificado, devendo ser mantida a redução da pena em 06 (seis) meses e 43 (quarenta e três) dias-multa. Passando a pena para 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Na terceira e última fase da dosimetria, observo



que o juízo a quo reconheceu a causa de aumento da pena, previstas no artigo 157, § 2º, incisos I do CPB. Assim, mantenho o aumento na fração de 1/3 (um terço) concretizando a pena em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

### DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO TENTADO E ROUBO CONSUMADO.

No que tange à aplicação do caput do art. do , este autoriza o aumento da pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, na fração de 1/6 a 2/3.

Cediço que o crime continuado é aquele no qual o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, os quais, pelas semelhantes condições de tempo, lugar, modo de execução, podem ser tidos como continuação dos outros (art. 71, do CP), sendo certo que o modus operandi, em tais delitos, deve ser o mesmo, sendo necessária a homogeneidade das condutas. In casu, havendo pluralidade de ações, pluralidade de crimes da mesma espécie, unidade de tempo, lugar e maneira de execução, além de certa ligação para que o delito subsequente possa ser tido como continuação do primeiro, deve ser reconhecida a continuidade delitiva.

Dessa forma, afasto o concurso material aplicado pelo juízo a quo e reconheço a continuidade delitiva eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes),





temos presente o requisito subjetivo pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos.

Assim, impõe-se a reforma do julgado para se proceder a majoração em 1/6 (um sexto), consolidando-se a pena total do crime de roubo tentado e roubo consumado em 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 170 (cento e setenta) dias-multa.

### DO CONCURSO MATERIAL

Tendo o agente praticado os crimes de roubo qualificado na forma tentada contra a vítima Vilania Lima Moraes e roubo qualificado consumado contra vítima Rosimeire Rodrigues Amorim, ambos em continuidade delitiva, a qual fixei em 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 170 (cento e setenta) dias-multa.

A referida pena deverá ser somada à pena do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, do CPB), que foi mantida em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

O somatório das penas carcerárias totalizam 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva.

Considerando a soma das penas, o regime para o cumprimento será inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

DISPOSITIVO.



CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por MANOEL LIMA MENDES, para manter a condenação em 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto.

Quanto ao réu ELTON SILVA DOS SANTOS CONHEÇO do Recurso de Apelação e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença condenatória para 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por MANOEL LIMA MENDES, bem como CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL, ao recurso de Apelação Interposto por ELTON SILVA DOS SANTOS, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 12 de dezembro de 2017.





a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia, que julgou PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o acusado ELTON SILVA DOS SANTOS à pena definitiva de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento do valor correspondente a 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157 § 2º, incisos I e II c/c artigo 14, inciso II do Código Penal (roubo majorado tentado), tendo como vítima a Sra. Vilania Lima Moraes; assim como pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal, tendo como vítima a Sra. Rosimeire Rodrigues Amorim (roubo majorado consumado); e finalmente pela prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal Brasileiro (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), todos em concurso material, aplicando-se a regra prevista no artigo 69 do Código Penal.

CONDENOU também o acusado MANOEL LIMA MENDES à pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento do valor correspondente a 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157 §2º, incisos I e II c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (roubo majorado tentado), tendo como vítima a Sra. Vilania Lima Moraes; assim como pela prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal Brasileiro (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), ambos em concurso material, aplicando-se a regra prevista



no artigo 69 do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 01.12.2014, por volta das 14:00 horas, mais precisamente no interior do estabelecimento comercial denominado Comercial Moraes, situado na Avenida Jarbas Passarinho, neste município, os acusados agindo voluntária e conscientemente e com unidade de desígnios e divisão de tarefas, tentaram realizar um assalto no correspondente bancário do Banco Bradesco, fato este que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos acusados.

Prossegue a denúncia afirmando que os acusados chegaram ao local em uma motocicleta, sendo que o primeiro denunciado, Elton Silva dos Santos, estava na garupa do veículo e o primeiro denunciado, Manoel Lima Mendes, era o condutor. Ato contínuo, o primeiro acusado desceu do veículo, entrou no estabelecimento comercial, sacou a arma de fogo e a apontou para a vítima Vilania Lima Moraes, a qual se encontrava no caixa, exigindo a entrega de quantia em dinheiro, instante em que a vítima se apavorou e tentou se esconder atrás do balcão.

As demais pessoas que estavam no estabelecimento perceberam a situação e começaram a se apavorar, instalando-se um ambiente de pânico, razão pela qual o primeiro acusado empreendeu fuga sem conseguir subtrair qualquer valor do estabelecimento comercial, não sendo auxiliado por seu comparsa, uma vez que o segundo denunciado, ao perceber o tumulto, fugiu do local deixando o primeiro acusado para traz.

Na fuga, o primeiro acusado, ainda se utilizando



da arma de fogo, ameaçou a vítima que trafegava na Trav. União, e exigiu que a mesma lhe entregasse a motocicleta que conduzia, fugindo em direção ao escritório da Celpa, na cidade de São Domingos do Capim.

O segundo acusado, Manoel Lima Mendes, durante a fuga, chamou a atenção da polícia militar, que o abordou e constatou que a placa da motocicleta estava adulterada com uma fita isolante preta, instante em que confessou a prática delitiva e foi preso em flagrante delito.

Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 14/17.

A denúncia foi recebida em 16.12.2014 (fls. 54).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 07.08.2015, foram ouvidas as duas vítimas, quatro testemunhas de acusação, um informante e interrogados os réus, todos através de mecanismo de gravação de som e imagem, cujo CD está acostado à fl. 124.

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 130/137, pugnando pela condenação dos réus nos exatos termos da denúncia.

A defesa do acusado Elton Silva dos Santos, por sua vez, apresentou suas alegações às fls. 155/160 requerendo a desclassificação da conduta de tentativa de roubo praticada contra a vítima Vilania Lima Moraes para o crime de porte ilegal de arma de fogo, uma vez que o acusado desistiu voluntariamente da prática delitiva original e a desclassificação da conduta de roubo praticada contra a vítima Rosimeire Rodrigues Amorim para o crime de constrangimento ilegal, pois o acusado somente se apoderou da





motocicleta temporariamente, sem a intenção de fazê-la sua, tendo inclusive comunicado à vítima que a deixaria nas proximidades do quartel militar. Como pedido alternativo pugnou pela manutenção das condutas imputadas ao réu na denúncia, a defesa requer o reconhecimento do crime continuado.

Por fim, requereu a absolvição em relação à conduta de adulteração de sinal identificador de veículo, pois a colocação de fita adesiva constitui falsificação grosseira, tornando o crime impossível, o que por sua vez exclui a tipicidade da conduta.

A Defesa do acusado Manoel Lima Mendes apresentou suas alegações finais à fls. 162/165 pugnando pela absolvição do acusado em relação à imputação de prática de tentativa de roubo por ausência de lastro probatório ou, em caso de condenação, a aplicação da redução máxima e o reconhecimento da atenuante da confissão; assim como a absolvição em relação à conduta de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pois a motocicleta pertencia ao primeiro denunciado, não houve comprovação de que a adulteração tenha sido praticada pelo segundo réu, sendo que este apenas conduzia o veículo por ocasião da tentativa de roubo.

O juízo a quo julgou **PROCEDENTE** a denúncia, para **CONDENAR** o acusado **ELTON SILVA DOS SANTOS** à pena definitiva de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento do valor correspondente a 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, pela



prática do crime previsto no artigo 157 § 2º, incisos I e II c/c artigo 14, inciso II do Código Penal (roubo majorado tentado), tendo como vítima a Sra. Vilania Lima Moraes; assim como pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I do Código Penal, tendo como vítima a Sra. Rosimeire Rodrigues Amorim (roubo majorado consumado); e finalmente pela prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal Brasileiro (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), todos em concurso material, aplicando-se a regra prevista no artigo 69 do Código Penal.

CONDENOU também o acusado MANOEL LIMA MENDES à pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento do valor correspondente a 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157 §2º, incisos I e II c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (roubo majorado tentado), tendo como vítima a Sra. Vilania Lima Moraes; assim como pela prática do crime previsto no artigo 311 do Código Penal Brasileiro (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), ambos em concurso material, aplicando-se a regra prevista no artigo 69 do Código Penal.

Inconformado com a sentença condenatória a defesa do réu Manoel Lima Mendes interpôs Recurso de Apelação Criminal (fls. 203-209), pugnou pela reforma da decisão, pugnando pela absolvição do réu pelo crime tipificado no art. 311, do Código Penal por insuficiência de provas, e que a pena aplicada no crime previsto no art.



157, §2º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, seja redimensionada. Caso seja mantida a pena do crime do art. 311, do Código Penal, que a pena-base seja redimensionada para o mínimo legal.

A defesa do réu ELTON SILVA DOS SANTOS, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL (fls. 211-220), pugnando pela absolvição do apelante quanto ao crime do art. 311 do Código Penal, tendo em vista se tratar de crime impossível, operando-se assim a atipicidade da conduta, bem como pugnou pela desclassificação de tentativa de roubo para porte ilegal de arma de fogo. Requereu ainda, a desclassificação do roubo consumado para constrangimento ilegal, por fim subsidiariamente, requereu a aplicação do crime continuado entre os crimes de roubo tentado e consumado, além do redimensionamento da pena-base. Em contrarrazões o Ministério Público (fls. 235/250), pugnou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos apelação, para que seja mantida a sentença condenatória.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pugnando pelo conhecimento e desprovimento dos apelos. (fls. 257-269). É o relatório.



**APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0005246-41.2014.814.0124**

**APELANTES: ELTON SILVA DOS SANTOS**

**MANOEL LIMA MENDES**

**APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO  
MARTINS CARVALHO.**

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

## VOTO

Os presentes recursos de APELAÇÕES CRIMINAIS manejados por MANOEL LIMA FERNANDES e ELTON SILVA DOS SANTOS, foram interpostos em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço dos recursos e passo à análise do mérito.



- DO RECURSO INTERPOSTO POR MANOEL LIMA FERNANDES.

- MÉRITO.

- DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, DO CPB).

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva materialidade e autoria do Crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor (art. 311, do CPB), conforme Laudo Pericial (fls. 41/47 – Inquérito Policial), bem como depoimento de testemunhas (fls. 124 - mídia). Vejamos:

A testemunha Reinaldo Leite da Vitória – Policial Militar, declarou em juízo:

(...) que notaram a adulteração da placa da moto assim que conseguiram alcançar o acusado Manoel, sendo que a referida alteração foi realizada com fita isolante e modificava uma letra e um número da placa. (...)

O corréu Elton Silva dos Santos, confessou o crime. Senão vejamos:



(...) Que a adulteração da placa foi realizada pelo corréu Manoel e que não tinha conhecimento da adulteração no dia dos fatos, embora soubesse que o seu comparsa costumava adulterar a placa da motocicleta com frequência. Esclareceu que costumava emprestar a motocicleta para o acusado Manoel porque eram amigos e que o mesmo trabalhava como mototaxista irregular; Que tinha conhecimento que a moto estava com a placa adulterada e que mesmo assim permitia seu amigo trabalhasse com a moto (...)

O réu Manoel Lima Mendes, declarou em juízo:

(...) que não foi o responsável pela adulteração da motocicleta, não sabendo informar quem praticou o fato. (...).

O Laudo Pericial (fls. 41-47), informou na conclusão: Na condição de peritos ad doc legalmente nomeado pela autoridade policial, concluímos que depois de analisarmos a placa da motocicleta em questão. Constatamos que a mesma foi claramente adulterada de OTJ – 0254, para OTU – 8254 a letra J com a adulteração ficou letra U e o número 0 ficou número 8 a adulteração foi feita com um uma fita isolante preta tipo usado pelos profissionais de eletricidade Assim, diante do conjunto probatório acusatório, não resta qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, confirmando-se a correta imputação feita ao recorrente.





Ao contrário do alegado pela defesa, não há se falar em atipicidade da conduta.

A descrição contida no tipo penal do artigo do não faz exigências sobre a qualidade da adulteração para fins de ludíbrio da fé pública. Basta adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento para o delito se configurar.

No meu entendimento o referido crime não pode ser considerado atípico, em razão da grosseria do falso, pois a adulteração perpetrada era apta a enganar pessoa comum e policiais quando visualizada de certa distância, pois, somente analisando mais detidamente era possível constatar o engodo, como aconteceu no caso dos autos, jamais tratando-se de crime impossível, não transmudando a adulteração para grosseira, o simples fato de o policial ter constatado a mudança de uma letra e de um número na placa de identificação na moto com fita adesiva de cor preta quando do momento da abordagem, adequando-se a conduta com perfeição no tipo penal do art. do , até porque o , em seu art. , dispõe que a placa é sinal identificador externo obrigatório do veículo, mostrando-se com isso incensurável a condenação.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. OFENSA À SÚMULA 07/STJ. AFASTADA. ART. 311, DO CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE**



VEÍCULO AUTOMOTOR POR MEIO DE FITA ADESIVA. CONDOTA TÍPICA. I - Inexiste contrariedade à Súmula 07/STJ, nos casos como o dos autos em que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, demandando apenas a interpretação de normas de leis federais. II - A adulteração de placa de veículo automotor, por meio de fita adesiva, configura conduta típica do crime previsto no art. 311, do Código Penal. III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 289649 MG 2013/0037360-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014).

Rejeito a tese de crime impossível e conseqüente absolvição.

- REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, DO CPB).

### 1ª FASE DA DOSIMETRIA

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

a) culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, sendo lícita a exasperação da pena-base quando demonstrada pelo julgador, com base em



elementos concretos, a maior censurabilidade ante o bem jurídico ofendido, o que não ocorreu na espécie;

b) antecedentes: o acusado não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de f. 16/17. Será, portanto, esta circunstância utilizada em favor do acusado;

c) conduta social: o réu responde a outros dois processos, acusado pela prática de ameaça e abandono material de incapaz, o que demonstra a propensão do condenado à reiteração delitativa, devendo esta circunstância ser considerada em seu desfavor;

d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, devendo ser considerada em seu favor;

e) motivos do crime: a adulteração foi realizada com a finalidade específica de não permitir a identificação da motocicleta utilizada para a prática de roubo, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu;

f) circunstâncias: não desbordam o tipo penal, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu;

e) consequências: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu;

h) comportamento da vítima: inaplicável à espécie, uma vez que é o Estado, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.



O juízo a quo ao analisar a culpabilidade fundamentou da seguinte forma: a) culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, sendo lícita a exasperação da pena-base quando demonstrada pelo julgador, com base em elementos concretos, a maior censurabilidade ante o bem jurídico ofendido, o que não ocorreu na espécie.

O juízo a quo, considerou a culpabilidade normal ao tipo penal do art. 311 do CPB, assim considero esta circunstância como neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: b) antecedentes: o acusado não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de f. 16/17. Será, portanto, esta circunstância utilizada em favor do acusado

O juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 16-17), verificou-se que o apelante é tecnicamente primário. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo. O juízo a quo valorou a conduta social da seguinte forma: conduta social: o réu responde a outros dois processos, acusado pela prática de ameaça e abandono material de incapaz, o que demonstra a propensão do condenado à reiteração delitativa, devendo esta circunstância ser considerada em seu desfavor

No que diz respeito à conduta social, relaciona-se a interação do agente com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família,



vizinhos), e, nesse particular, o juízo a quo valorou de forma equivocada a conduta social o réu, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento na Súmula nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, valoro como neutra esta circunstância.

Quanto a personalidade, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, devendo ser considerada em seu favor

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Quanto aos motivos do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: motivos do crime: a adulteração foi realizada com a finalidade específica de não permitir a identificação da motocicleta utilizada para a prática de roubo, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

O juízo a quo valorou corretamente os motivos do crime, fundamentando seu entendimento com dados concretos dos autos. Assim, mantenho como desfavorável ao réu.

Quanto as circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: circunstâncias: não desbordam o tipo penal, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

Mantenho o mesmo fundamento adotado pelo juízo a quo, uma vez que, não restou



demonstrado nos autos elementos de circunstâncias que extrapolem do tipo penal do art. 311, do CPB.

Quanto as consequências do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: consequências: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

Mantenho o mesmo fundamento adotado pelo juízo a quo, uma vez que, não restou demonstrado nos autos que as consequências extrapolaram o tipo penal do art. 311, do CPB, sendo comum ao tipo. Valoro como neutra.

Quanto ao comportamento da vítima, o juízo a quo valorou: comportamento da vítima: inaplicável à espécie, uma vez que é o Estado, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

O comportamento da vítima foi valorado corretamente pelo juízo a quo, pois obedeceu a Súmula nº 18 do TJPA.

Diante da análise detalhada das circunstâncias judiciais, verifico a presença de apenas 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu (motivos do crime), entendo que a pena-base deve ser mantida em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

Apesar da modificação realizada na dosimetria da pena, verifica-se a presença de uma circunstância judicial desfavorável (motivos do crime), o que autoriza que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, conforme foi estabelecido na





sentença a quo, em total observância da Súmula nº 23 do TJPA.

## 2ª FASE DA DOSIMETRIA

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas.

## 3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem causa de aumento e diminuição da pena a serem observadas, assim MANTENHO a pena definitiva 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

- REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA VILANIA LIMA MORAES.

## 1ª FASE DA DOSIMETRIA

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

a) culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, sendo lícita a exasperação da pena-base quando demonstrada pelo julgador, com base em elementos concretos, a maior censurabilidade ante o bem jurídico ofendido, o que não ocorreu na espécie;

b) antecedentes: o acusado não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de f. 16/17. Será, portanto, esta circunstância utilizada em favor do acusado;



- c) conduta social: o réu responde a outros dois processos, acusado pela prática de ameaça e abandono material de incapaz, o que demonstra a propensão do condenado à reiteração delitiva, devendo esta circunstância ser considerada em seu desfavor;
- d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, devendo ser considerada em seu favor;
- e) motivos do crime: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu;
- f) circunstâncias: o crime foi praticado no interior de um estabelecimento comercial, o que coloca em risco não apenas a vida e a integridade física da caixa, mas também de todos os demais clientes que lá se encontravam, o que indica maior gravosidade da conduta delituosa, por revelar um perigo coletivo;
- e) consequências: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu;
- h) comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para o fato, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade fundamentou da seguinte forma: a) culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, sendo lícita a exasperação da pena-base quando demonstrada



pelo julgador, com base em elementos concretos, a maior censurabilidade ante o bem jurídico ofendido, o que não ocorreu na espécie.

O juízo a quo, considerou a culpabilidade normal ao tipo penal do art. 311 do CPB, assim considero esta circunstância como neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: b) antecedentes: o acusado não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de f. 16/17. Será, portanto, esta circunstância utilizada em favor do acusado

O juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 16-17), verificou-se que o apelante é tecnicamente primário. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo. O juízo a quo valorou a conduta social da seguinte forma: conduta social: o réu responde a outros dois processos, acusado pela prática de ameaça e abandono material de incapaz, o que demonstra a propensão do condenado à reiteração delitiva, devendo esta circunstância ser considerada em seu desfavor

No que diz respeito à conduta social, relaciona-se a interação do agente com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), e, nesse particular, o juízo a quo valorou de forma equivocada a conduta social o réu, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento na Súmula nº 444 do STJ:



É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, valoro como neutra esta circunstância.

Quanto a personalidade, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, devendo ser considerada em seu favor

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra. Quanto aos motivos do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: motivos do crime: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

O juízo a quo valorou os motivos como normal à espécie. Assim, valoro como neutra.

Quanto as circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: o crime foi praticado no interior de um estabelecimento comercial, o que coloca em risco não apenas a vida e a integridade física da caixa, mas também de todos os demais clientes que lá se encontravam, o que indica maior gravosidade da conduta delituosa, por revelar um perigo coletivo

Deve ser mantido os fundamentos do juízo a quo, uma vez que fundamentou corretamente seu entendimento com dados concretos dos autos, estando em total consonância com a Súmula nº 17 do TJPA. (desfavorável)

Quanto as consequências do crime, o Juízo a



quo valorou da seguinte forma: consequências: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

Mantenho o mesmo fundamento adotado pelo juízo a quo, uma vez que, não restou demonstrado nos autos que as consequências extrapolaram o tipo penal do art. 157, do CPB, sendo comum ao tipo. Valoro como neutra.

Quanto ao comportamento da vítima, o juízo a quo valorou: a vítima não contribuiu para o fato, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

O comportamento da vítima foi valorado equivocadamente, pois o simples fato da vítima não ter contribuído para o crime, não justifica que a valoração seja negativa, conforme Súmula n° 18 do TJPA.

Diante da análise detalhada das circunstâncias judiciais, verifico a presença de apenas 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu (circunstância), entendo que a pena-base deve ser mantida em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

Apesar da modificação realizada na dosimetria da pena, verifica-se a presença de uma circunstância judicial desfavorável (circunstância), autoriza que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, conforme foi estabelecido na sentença a quo, em total observância da Súmula n° 23 do TJPA.

## 2ª FASE DA DOSIMETRIA

Não há circunstâncias agravante a serem



valoradas.

Mantenho o reconhecimento da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB) realizada pelo juízo a quo, quanto ao crime de roubo qualificado, devendo ser mantida a redução da pena em 06 (seis) meses e 43 (quarenta e três) dias-multa. Passando a pena para 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

### 3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que o juízo a quo reconheceu a causa de aumento da pena, previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II do CPB. Assim, mantenho o aumento na fração de  $1/3$  (um terço) concretizando a pena em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

Da mesma forma, o juízo a quo reconheceu corretamente a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II do CPB (tentativa), pois considerou que os atos praticados pelo apelante MANOEL LIMA MENDES se distanciou da consumação do crime e pelo fato de não ter sido nada subtraído da vítima, o juízo a quo fixou o patamar de diminuição em  $2/3$  (dois terços), fixando-a em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL.





Tendo o agente MANOEL LIMA MENDES praticado dois delitos diversos (Roubo Qualificado Tentado e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor), necessária a aplicação do concurso material, de acordo com o artigo 69 do Código Penal, razão pela qual o somatório das penas carcerárias totalizam 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, a qual torno definitiva.

Considerando a soma das penas, o regime para o cumprimento será inicialmente SEMIABERTO, nos termos do art. 33, caput §2º, alínea b do Código Penal.

- DO RECURSO INTERPOSTO POR ELTON SILVA DOS SANTOS.

MÉRITO.

- DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, DO CPB).

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva materialidade e autoria do Crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor (art. 311, do CPB), conforme Laudo Pericial (fls. 41/47 – Inquérito Policial), bem como



depoimento de testemunhas (fls. 124 - mídia). Vejamos:  
A testemunha Reinaldo Leite da Vitória – Policial Militar, declarou em juízo:

(...) que notaram a adulteração da placa da moto assim que conseguiram alcançar o acusado Manoel, sendo que a referida alteração foi realizada com fita isolante e modificava uma letra e um número da placa. (...)

O Réu Elton Silva dos Santos, confessou o crime. Senão vejamos:

(...) Que a adulteração da placa foi realizada pelo corréu Manoel e que não tinha conhecimento da adulteração no dia dos fatos, embora soubesse que o seu comparsa costumava adulterar a placa da motocicleta com frequência. Esclareceu que costumava emprestar a motocicleta para o acusado Manoel porque eram amigos e que o mesmo trabalhava como mototaxista irregular; Que tinha conhecimento que a moto estava com a placa adulterada e que mesmo assim permitia seu amigo trabalhasse com a moto (...)

O corréu Manoel Lima Mendes, declarou em juízo:

(...) que não foi o responsável pela adulteração da motocicleta, não sabendo informar quem praticou o fato. (...).

O Laudo Pericial (fls. 41-47), informou na conclusão: Na condição de peritos ad doc legalmente nomeado pela autoridade policial,



concluímos que depois de analisarmos a placa da motocicleta em questão. Constatamos que a mesma foi claramente adulterada de OTJ – 0254, para OTU – 8254 a letra J com a adulteração ficou letra U e o número 0 ficou número 8 a adulteração foi feita com um uma fita isolante preta tipo usado pelos profissionais de eletricidade

Assim, diante do conjunto probatório acusatório, não resta qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, confirmando-se a correta imputação feita ao recorrente.

Ao contrário do alegado pela defesa, não há se falar em atipicidade da conduta.

A descrição contida no tipo penal do artigo do não faz exigências sobre a qualidade da adulteração para fins de ludíbrio da fé pública. Basta adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento para o delito se configurar.

No meu entendimento o referido crime não pode ser considerado atípico, em razão da grosseria do falso, pois a adulteração perpetrada era apta a enganar pessoa comum e policiais quando visualizada de certa distância, pois, somente analisando mais detidamente era possível constatar o engodo, como aconteceu no caso dos autos, jamais tratando-se de crime impossível, não transmudando a adulteração para grosseira, o simples fato de o policial ter constatado a mudança de uma letra e de um número na placa de identificação na moto com fita adesiva de cor



preta quando do momento da abordagem, adequando-se a conduta com perfeição no tipo penal do art. do , até porque o , em seu art. , dispõe que a placa é sinal identificador externo obrigatório do veículo, mostrando-se com isso incensurável a condenação.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. OFENSA À SÚMULA 07/STJ. AFASTADA. ART. 311, DO CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR MEIO DE FITA ADESIVA. CONDUCTA TÍPICA. I - Inexiste contrariedade à Súmula 07/STJ, nos casos como o dos autos em que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, demandando apenas a interpretação de normas de leis federais. II - A adulteração de placa de veículo automotor, por meio de fita adesiva, configura conduta típica do crime previsto no art. 311, do Código Penal. III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 289649 MG 2013/0037360-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014).

Rejeito a tese de crime impossível e consequente absolvição.



**DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO PARA O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DO AGENTE. (VÍTIMA VILANIA LIMA MORAES).**

A defesa do apelante Elton Silva dos Santos, que a condenação pelo crime de tentativa de roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agente deve ser reformada, uma vez que o apelante teria desistido voluntariamente da prática do crime de roubo qualificado, em razão disso deveria o juiz ter reconhecido apenas a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14, da Lei nº 13.826/2003.

Não assiste razão os argumentos do apelante. Explico.

Efetivamente, restou demonstrado nos autos que o apelante ELTON SILVA DOS SANTOS pretendia subtrair mediante violência e grave ameaça o estabelecimento comercial, não tendo êxito porque ao apontar a arma para vítima que estava operando o caixa, os clientes do estabelecimento entraram em pânico e começaram a gritar, momento em que o apelante constatou que seu comparsa havia saído do local do crime, o que motivou a sua desistência da prática do crime de roubo.

A vítima Vilania Lima Moraes, declarou em juízo:

(...) que no dia do fato, o estabelecimento comercial estava cheio e que notou a presença do acusado antes do mesmo anunciar o assalto, pois ele entrou na fila por duas vezes e saiu. (...) Elton encostou uma arma de fogo nas costas de uma



cliente e anunciou o assalto com as seguintes textuais: Me dá, me dá, momento em que a vítima se apavorou, tentou se esconder em baixo do caixa e começou a gritar, instalando-se um tumulto no local. (...)

Vejamos trecho da bem lançada sentença que demonstra claramente os fatos narrados na denúncia, descaracterizando por completo a tese de desistência voluntária (fls. 181-193): (...) Não prospera a alegação de desistência voluntária, como levantado pela defesa do acusado Elton Silva dos Santos, pois ao contrário do que fora alegado pelo citado réu em seu depoimento judicial, quando afirmou que voluntariamente decidiu suspender a ação delitiva, o conjunto probatório dos autos aponta em sentido diverso, pois o réu deslocou-se da cidade de Marabá para este município com a finalidade de praticar o assalto, desceu da motocicleta e apontou a arma para a vítima, deixando de subtrair a quantia em dinheiro não porque desistiu do crime, mas sim porque a vítima e demais clientes que lá se encontravam começaram a gritar, instalando-se um ambiente de pânico no local, tal como relatado pela vítima Vilania Lima Moraes, pelo informante Cláudio Souza Moraes e pela testemunha Maria Irismar Evangelista de Lima, o que acabou por influenciar o réu, levando-o a empreender fuga do estabelecimento comercial. Tal situação é ainda corroborada pelo fato do segundo acusado também ter se evadido do local,





sem sequer prestar auxílio ao seu comparsa, o que reforça a versão de que se instalou um ambiente de pânico no local do crime, tanto que ambos os acusados se viram obrigados a empreender fuga. (...)

Nota-se que não houve desistência voluntária de prosseguir na empreitada ilícita, mas interrupção por circunstância alheia à vontade do agente, configurando a tentativa e não a desistência voluntária.

Dessa forma, rejeito a tese de desqualificação para porte ilegal de arma de fogo, em razão da desistência voluntária. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO DA MOTOCICLETA PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (VITIMA ROSIMEIRE RODRIGUES AMORIM).

Defesa requer a desclassificação do crime de roubo consumado da motocicleta da vítima Rosimeire Rodrigues Amorim para o crime de constrangimento ilegal, eis que não comprovado o animus de apropriação da coisa, pois o réu tinha a intenção de se apossar temporariamente da moto, apenas para fugir do local, de forma que a sua conduta se amoldaria àquela prevista no art. do .

Razão não lhe assiste.

Conforme descrito no art. do , o crime de constrangimento ilegal caracteriza-se por constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que



ela não manda, ao passo que o crime de roubo, tipificado pelo art. 157 do mesmo Código, caracteriza-se por subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Verifica-se, assim, que as objetividades jurídicas defendidas pelo legislador são distintas, eis que, mediante o art. do , visa a lei penal assegurar o livre exercício da capacidade de autodeterminação do indivíduo a realizar os atos da vida que não estejam em desacordo com o ordenamento jurídico, enquanto que, mediante o art. 157 do mesmo Estatuto, visa proteger, diretamente, o patrimônio dos indivíduos, e, indiretamente, a liberdade individual e a integridade física das vítimas.

No meu entender o crime de constrangimento ilegal é a proteção da liberdade pessoal, seja ela física ou psíquica, enquanto que no crime de roubo busca-se na verdade proteger o patrimônio, sendo certo que é inviável a desclassificação do crime de roubo para o de constrangimento ilegal quando da análise dos autos conclui-se que a intenção do agente era causar lesão ao patrimônio da vítima, e não afetar a capacidade de autodeterminação da mesma.

Verifica-se, assim, que a grave ameaça, a violência ou a utilização de outros meios capazes de reduzir a capacidade de resistência da vítima constituem uma nota de similitude entre os dois crimes, razão pela qual deve ser analisado, no caso concreto, o



ânimo delituoso do agente, ou seja, o seu dolo, para se verificar qual a conduta criminosa efetivamente praticada, que no caso em tela configurou o crime de roubo qualificado, pelo uso da arma de fogo.

A vítima ROSIMEIRE RODRIGUES AMORIM, declarou e juízo:

(...) Que trafegava pela Travessa União com sua motocicleta, quando parou em um cruzamento e foi abordada pelo acusado Elton com uma arma de fogo, o qual lhe determinou a entrega do veículo sem desligá-lo, sendo que a vítima assim o fez, tendo o criminoso saído do local com a moto. (...) que o acusado nada mais lhe disse além da determinação para entregar o veículo sem desligá-lo, esclarecendo que o mesmo proferiu este comando com uma arma de fogo apontada para a cabeça dela.(...)

Assim, rejeito a tese de desclassificação do crime de roubo qualificado consumado pelo uso da arma para constrangimento ilegal.

DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, DO CPB).

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante: a) culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, sendo lícita a exasperação da pena-base quando demonstrada pelo julgador, com base em elementos concretos, a maior censurabilidade ante



o bem jurídico ofendido, o que não ocorreu na espécie;

b) antecedentes: o acusado não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de f. 14/15. Será, portanto, esta circunstância utilizada em favor do acusado;

c) conduta social: o réu responde a outro processo, acusado pela prática de homicídio qualificado, sendo que naqueles autos fora decretada a prisão preventiva do acusado, o que demonstra a propensão do condenado à reiteração delitiva, devendo esta circunstância ser considerada em seu desfavor;

d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, devendo ser considerada em seu favor;

e) motivos do crime: a adulteração foi realizada com a finalidade específica de não permitir a identificação da motocicleta utilizada para a prática de roubo, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu;

f) circunstâncias: não desbordam o tipo penal, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu;

e) consequências: são normais aos crimes desta



natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu;

h) comportamento da vítima: inaplicável à espécie, uma vez que é o Estado, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade fundamentou da seguinte forma: a) culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, sendo lícita a exasperação da pena-base quando demonstrada pelo julgador, com base em elementos concretos, a maior censurabilidade ante o bem jurídico ofendido, o que não ocorreu na espécie.

O juízo a quo, considerou a culpabilidade normal ao tipo penal do art. 311 do CPB, assim considero esta circunstância como neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: b) antecedentes: o acusado não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de f. 14-15. Será, portanto, esta circunstância utilizada em favor do acusado

O juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 14-15), verificou-se que o apelante é tecnicamente primário. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo. O juízo a quo valorou a conduta social da seguinte forma: conduta social: o réu responde a outro processo, acusado pela prática de homicídio qualificado, sendo que naqueles autos fora



decretada a prisão preventiva do acusado, o que demonstra a propensão do condenado à reiteração delitiva, devendo esta circunstância ser considerada em seu desfavor

No que diz respeito à conduta social, relaciona-se a interação do agente com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), e, nesse particular, o juízo a quo valorou de forma equivocada a conduta social o réu, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento na Súmula nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, valoro como neutra esta circunstância.

Quanto a personalidade, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, devendo ser considerada em seu favor

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Quanto aos motivos do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: motivos do crime: a adulteração foi realizada com a finalidade específica de não permitir a identificação da motocicleta utilizada para a prática de roubo, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

O juízo a quo valorou corretamente os motivos do crime, fundamentando seu entendimento com





dados concretos dos autos. Assim, mantenho como desfavorável ao réu.

Quanto as circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: circunstâncias: não desbordam o tipo penal, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

Mantenho o mesmo fundamento adotado pelo juízo a quo, uma vez que, não restou demonstrado nos autos elementos de circunstâncias que extrapolem do tipo penal do art. 311, do CPB.

Quanto as consequências do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: consequências: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

Mantenho o mesmo fundamento adotado pelo juízo a quo, uma vez que, não restou demonstrado nos autos que as consequências extrapolaram o tipo penal do art. 311, do CPB, sendo comum ao tipo. Valoro como neutra.

Quanto ao comportamento da vítima, o juízo a quo valorou: comportamento da vítima: inaplicável à espécie, uma vez que é o Estado, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

O comportamento da vítima foi valorado corretamente pelo juízo a quo, pois obedeceu a Súmula nº 18 do TJPA.

Diante da análise detalhada das circunstâncias judiciais, verifico a presença de apenas 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu (motivos do crime), entendo que a pena-base deve ser



mantida em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

### 2ª FASE DA DOSIMETRIA

Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem observadas.

### 3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Não existem causa de aumento e diminuição da pena a serem observadas, assim mantenho a pena definitiva 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

### DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA VILANIA LIMA MORAES.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante ELTON SILVA DOS SANTOS:

a) culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, sendo lícita a exasperação da pena-base quando demonstrada pelo julgador, com base em elementos concretos, a maior censurabilidade ante o bem jurídico ofendido, o que não ocorreu na espécie;

b) antecedentes: o acusado não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de f. 14/15. Será,



---

portanto, esta circunstância utilizada em favor do acusado;

c) conduta social: o réu responde a outro processo, acusado pela prática de homicídio qualificado, sendo que naqueles autos fora decretada a prisão preventiva do acusado, o que demonstra a propensão do condenado à reiteração delitiva, devendo esta circunstância ser considerada em seu desfavor;

d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, devendo ser considerada em seu favor;

e) motivos do crime: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu;

f) circunstâncias: o crime foi praticado no interior de um estabelecimento comercial, o que coloca em risco não apenas a vida e a integridade física da caixa, mas também de todos os demais clientes que lá se encontravam, o que indica maior gravosidade da conduta delituosa, por revelar um perigo coletivo;

e) consequências: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu;

h) comportamento da vítima: a vítima não



contribuiu para o fato, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade fundamentou da seguinte forma: a) culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, sendo lícita a exasperação da pena-base quando demonstrada pelo julgador, com base em elementos concretos, a maior censurabilidade ante o bem jurídico ofendido, o que não ocorreu na espécie.

O juízo a quo, considerou a culpabilidade normal ao tipo penal do art. 157 do CPB, assim considero esta circunstância como neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: b) antecedentes: o acusado não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de f. 14-15. Será, portanto, esta circunstância utilizada em favor do acusado

O juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 14-15), verificou-se que o apelante é tecnicamente primário. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo. O juízo a quo valorou a conduta social da seguinte forma: conduta social: o réu responde a outro processo, acusado pela prática de homicídio qualificado, sendo que naqueles autos fora decretada a prisão preventiva do acusado, o que demonstra a propensão do condenado à reiteração



delitiva, devendo esta circunstância ser considerada em seu desfavor

No que diz respeito à conduta social, relaciona-se a interação do agente com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), e, nesse particular, o juízo a quo valorou de forma equivocada a conduta social o réu, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento na Súmula nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, valoro como neutra esta circunstância.

Quanto a personalidade, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, devendo ser considerada em seu favor

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Quanto aos motivos do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: motivos do crime: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu

O juízo a quo valorou corretamente os motivos do crime, fundamentando seu entendimento informando que os motivos são próprios do tipo penal, devendo ser considerado neutra.

Quanto as circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: o crime foi praticado



no interior de um estabelecimento comercial, o que coloca em risco não apenas a vida e a integridade física da caixa, mas também de todos os demais clientes que lá se encontravam, o que indica maior gravosidade da conduta delituosa, por revelar um perigo coletivo;

Mantenho o mesmo fundamento adotado pelo juízo a quo, uma vez que, foi fundamentado com dados concretos dos autos, não havendo nada a reparar. Assim, valoro desfavorável.

Quanto as consequências do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: consequências: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

Mantenho o mesmo fundamento adotado pelo juízo a quo, uma vez que, não restou demonstrado nos autos que as consequências extrapolaram o tipo penal do art. 311, do CPB, sendo comum ao tipo. Valoro como neutra.

Quanto ao comportamento da vítima, o juízo a quo valorou: a vítima não contribuiu para o fato, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

O comportamento da vítima foi valorado equivocadamente, pois o simples fato da vítima não ter contribuído para o crime, não justifica que a valoração seja negativa, conforme Súmula nº 18 do TJPA.

Diante da análise detalhada das circunstâncias judiciais, verifico a presença de apenas 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu (circunstância), entendo que a pena-base deve





ser mantida em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

Apesar da modificação realizada na dosimetria da pena, verifica-se a presença de uma circunstância judicial desfavorável (circunstância), o que autoriza a pena-base acima do mínimo legal, conforme foi estabelecido na sentença a quo, em total observância da Súmula nº 23 do TJPA.

### 2ª FASE DA DOSIMETRIA

Não há circunstâncias agravante a serem valoradas.

Mantenho o reconhecimento da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB) realizada pelo juízo a quo, quanto ao crime de roubo qualificado, devendo ser mantida a redução da pena em 06 (seis) meses e 43 (quarenta e três) dias-multa. Passando a pena para 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

### 3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que o juízo a quo reconheceu a causa de aumento da pena, previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II do CPB. Assim, mantenho o aumento na fração de 1/3 (um terço) concretizando a pena em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

Da mesma forma, o juízo a quo reconheceu corretamente a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II do CPB (tentativa), pois considerou que os atos praticados pelo apelante



ELTON SILVA DOS SANTOS se distanciou da consumação do crime e pelo fato de não ter sido nada subtraído da vítima, o juízo a quo fixou o patamar de diminuição em 2/3 (dois terços), fixando-a em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO CONSUMADO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA ROSIMEIRE RODRIGUES AMORIM.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante ELTON SILVA DOS SANTOS:

- a) culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, sendo lícita a exasperação da pena-base quando demonstrada pelo julgador, com base em elementos concretos, a maior censurabilidade ante o bem jurídico ofendido, o que não ocorreu na espécie;
- b) antecedentes: o acusado não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de f. 14/15. Será, portanto, esta circunstância utilizada em favor do acusado;
- c) conduta social: o réu responde a outro processo, acusado pela prática de homicídio qualificado, sendo que naqueles autos fora decretada a prisão preventiva do acusado, o que demonstra a propensão do condenado à reiteração



delitiva, devendo esta circunstância ser considerada em seu desfavor;

d) personalidade: não existem elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, devendo ser considerada em seu favor;

e) motivos do crime: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu;

f) circunstâncias: o crime foi praticado após tentativa frustrada de roubo em estabelecimento comercial, com claro objetivo de evadir-se do distrito da culpa e não se ver responsabilizado pelo delito, razão pela qual será considerada em desfavor do réu;

e) consequências: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu;

h) comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para o fato, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade fundamentou da seguinte forma: a) culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, sendo lícita a exasperação da pena-base quando demonstrada pelo julgador, com base em elementos concretos, a maior censurabilidade ante o bem jurídico ofendido, o que não ocorreu na espécie.

O juízo a quo, considerou a culpabilidade normal ao tipo penal do art. 157 do CPB, assim considero



esta circunstância como neutra.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: b) antecedentes: o acusado não possui condenação penal com trânsito em julgado em seu desfavor, conforme CAC de f. 14-15. Será, portanto, esta circunstância utilizada em favor do acusado

O juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 14-15), verificou-se que o apelante é tecnicamente primário. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo. O juízo a quo valorou a conduta social da seguinte forma: conduta social: o réu responde a outro processo, acusado pela prática de homicídio qualificado, sendo que naqueles autos fora decretada a prisão preventiva do acusado, o que demonstra a propensão do condenado à reiteração delitiva, devendo esta circunstância ser considerada em seu desfavor. No que diz respeito à conduta social, relaciona-se a interação do agente com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), e, nesse particular, o juízo a quo valorou de forma equivocada a conduta social o réu, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento na Súmula nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, valoro como neutra esta circunstância.

Quanto a personalidade, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: personalidade: não existem



elementos nos autos através dos quais possa ser aferida a personalidade do réu, devendo ser considerada em seu favor. Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra. Quanto aos motivos do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: motivos do crime: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

O juízo a quo valorou corretamente os motivos do crime, fundamentando seu entendimento informando que os motivos são próprios do tipo penal, devendo ser considerado neutro.

Quanto as circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: o crime foi praticado após tentativa frustrada de roubo em estabelecimento comercial, com claro objetivo de evadir-se do distrito da culpa e não se ver responsabilizado pelo delito, razão pela qual será considerada em desfavor do réu.

Mantenho o mesmo fundamento adotado pelo juízo a quo, uma vez que, foi fundamentado com dados concretos dos autos, não havendo nada a reparar. Assim, valoro desfavorável.

Quanto as consequências do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: consequências: são normais aos crimes desta natureza, não devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

Mantenho o mesmo fundamento adotado pelo



juízo a quo, uma vez que, não restou demonstrado nos autos que as consequências extrapolaram o tipo penal do art. 311, do CPB, sendo comum ao tipo. Valoro como neutra.

Quanto ao comportamento da vítima, o juízo a quo valorou: a vítima não contribuiu para o fato, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável ao réu.

O comportamento da vítima foi valorado equivocadamente, pois o simples fato da vítima não ter contribuído para o crime, não justifica que a valoração seja negativa, conforme Súmula n° 18 do TJPA.

Diante da análise detalhada das circunstâncias judiciais, verifico a presença de apenas 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu (circunstância), entendo que a pena-base deve ser mantida em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

Apesar da modificação realizada na dosimetria da pena, verifica-se a presença de uma circunstância judicial desfavorável (circunstância), o que autoriza a pena-base acima do mínimo legal, conforme foi estabelecido na sentença a quo, em total observância da Súmula n° 23 do TJPA.

## 2ª FASE DA DOSIMETRIA

Não há circunstâncias agravante a serem valoradas.

Mantenho o reconhecimento da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB) realizada pelo juízo a quo, quanto ao crime de





roubo qualificado, devendo ser mantida a redução da pena em 06 (seis) meses e 43 (quarenta e três) dias-multa. Passando a pena para 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

### 3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que o juízo a quo reconheceu a causa de aumento da pena, previstas no artigo 157, § 2º, incisos I do CPB. Assim, mantenho o aumento na fração de 1/3 (um terço) concretizando a pena em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

### DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO TENTADO E ROUBO CONSUMADO.

No que tange à aplicação do caput do art. do , este autoriza o aumento da pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, na fração de 1/6 a 2/3.

Cediço que o crime continuado é aquele no qual o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, os quais, pelas semelhantes condições de tempo, lugar, modo de execução, podem ser tidos como continuação dos outros (art. 71, do CP), sendo certo que o modus operandi, em tais delitos, deve ser o mesmo, sendo necessária a homogeneidade das condutas. In casu, havendo pluralidade de ações, pluralidade de crimes da mesma espécie, unidade de tempo, lugar e maneira de execução, além de certa ligação para que o delito subsequente possa ser



tido como continuação do primeiro, deve ser reconhecida a continuidade delitiva.

Dessa forma, afasto o concurso material aplicado pelo juízo a quo e reconheço a continuidade delitiva eis que além dos requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes), temos presente o requisito subjetivo pelo envolvimento entrelaçado dos atos delituosos.

Assim, impõe-se a reforma do julgado para se proceder a majoração em 1/6 (um sexto), consolidando-se a pena total do crime de roubo tentado e roubo consumado em 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 170 (cento e setenta) dias-multa.

#### DO CONCURSO MATERIAL

Tendo o agente praticado os crimes de roubo qualificado na forma tentada contra a vítima Vilania Lima Moraes e roubo qualificado consumado contra vítima Rosimeire Rodrigues Amorim, ambos em continuidade delitiva, a qual fixei em 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 170 (cento e setenta) dias-multa.

A referida pena deverá ser somada à pena do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, do CPB), que foi mantida em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

O somatório das penas carcerárias totalizam 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias



de reclusão e ao pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva.

Considerando a soma das penas, o regime para o cumprimento será inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por MANOEL LIMA MENDES, para manter a condenação em 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto.

Quanto ao réu ELTON SILVA DOS SANTOS do Recurso de Apelação e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença condenatória para 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

É o voto.

Belém, 12 de dezembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator